



PROCESSO	SEI: 00176.001373/2025-52 Processo de Fiscalização nº 1000215438-01A/2024
INTERESSADO	PAULO AFONSO DE ROSSO OLIVEIRA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE

DELIBERAÇÃO Nº 085/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de julho de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física PAULO AFONSO DE ROSSO OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 394.xxx.xxx-53, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz: “A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000215438-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000215438-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, PAULO AFONSO DE ROSSO OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 394.xxx.xxx-53, incorreu em infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

Aprovado pelos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 21 de julho de 2025.

474ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausêns.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

474ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 21/07/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000215438-01A/2024

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 24/07/2025, às 15:58 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 28/07/2025, às 16:37 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **C9AAE457** e informando o identificador **0661374**.



PROCESSO	1000215438
INTERESSADO	P.A.R.O.
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência de responsável técnico para a atividade.
RELATOR	Rafaela Ritter dos Santos

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de denúncia, a qual identificou que Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de denúncia, a qual identificou que Em ação no dia 08/03/2024, repetida em abril e em junho de 2024, o CAU/RS realizou fiscalização na cidade de Canoas, em obra sendo executada na Rua Bagé nº 1057, da qual feste identificado como proprietário. No momento da ação a obra se encontrava deserta, e não foi possível ao Assistente de Fiscalização Ataídes obter maiores informações da responsabilidade técnica ou dados do proprietário. Em consulta aos sistemas CREA e SICCAU, não foi identificada documentação para o referido endereço. Em 05/04/2024 houve retorno da Assistente de Fiscalização Letícia ao local, mas a obra seguia deserta e sem identificação, sem qualquer possibilidade de apuração. Em função da calamidade climática ocorrida no Rio Grande do Sul, somente foi possível retornar à obra em 14/06/2024, quando a Assistente de Fiscalização Letícia conseguiu documentar melhor a obra sendo realizada, além de obter com vizinhos informações de identificação dos proprietários: ALRETE BOEMEKE OLIVEIRA e PAULO AFONSO DE ROSSO OLIVEIRA. Em pesquisa ao sistema da JUCIS-RS com os nomes, identificou-se a empresa EMOBRAX LTDA, na qual constam os dois interessados identificados como sócios. Não foi possível identificar nos sistemas CREA e CAU qualquer documento que comprovasse a participação de profissional habilitado na obra em questão.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 08/03/2024.

A Notificação Preventiva foi emitida em 17/06/2024.

Houve 1 tentativa de envio, sendo enviada novamente por ciência pessoal, havendo ciência em 20/12/2024.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 20/02/2025.

O Auto de Infração foi enviado por ciência pessoal, havendo ciência em 26/03/2025.

Não houve manifestação da parte interessada, seguindo o processo à revelia.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 08/04/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

“Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”

Considerando o art. 39, inciso V, da Resolução 198/2020:

“V – realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;”

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

"Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas."

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

"Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo."

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	10 ponto (s)	Ausência de responsável técnico para a atividade PF e PJ (Grave)
Grau de Impacto	0 ponto (s)	
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	5 ponto (s), equivalendo a 3 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2093,28.

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, tendo ela regularizado o fato gerador somente após o auto de infração, mas com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010, inciso V do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 2093,28.

Porto Alegre, 20 de julho de 2025

Rafaela Ritter dos Santos
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 20/07/2025, às 11:22 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **BED8A71C** e informando o identificador **0656534**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001373/2025-52

0656534v4